

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
DE PACAJUS CE

RAZOES DE RECURSO
PREÇO ELETRÔNICO nº 2021.01.12.01



ANISIA DE SOUZA LIMA - EPP, sediada no endereço na Avenida Odilon Guimarães, 2556 B, bairro Lagoa Redonda cidade de Fortaleza-CE, CEP 60831-295, CNPJ 33.146.817/0001-21, e-mail comercialaniz@outlook.com, neste ato por seu representante legal ao final assinado, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, em face da proponente ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

EFETIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, o RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa aos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

ANISIA DE SOUZA LIMA-ME

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Pacajus/CE para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade PREÇÔ ELETRÔNICO nº 2021.01.12.01.

Ocorre que a licitante ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA apresentou balanço patrimonial do período desse Balanço é de 01/01/2019 a 30/11/2019, fato que constitui irregularidade e descumprimento as normas do edital, porque tal documento não representa o Balanço do Ano 2019, afinal TODO BALANÇO deve considerar encerrado em 31/12/2019.

ANISIA DE SOUZA LIMA-ME

Av. Odilon Guimarães, 2556 (B) - José de Alencar - Fortaleza/CE CEP: 60.831-295
fone: (85) 9.8175-9741 E-mail: comercialaniz@outlook.com CNPJ: 33.146.817/0001-21



A falta de 1 período do exercício mascara a realidade financeira da empresa e descumpe os ditames do processo de habilitação nos critérios de avaliação econômico, dado que o resultado de único período pode alterar todos os indicadores de realidade econômica.

Dado que os indicadores foram calculados com base em um Balanço de um exercício não encerrado, torna-se um vício insanável, dado que os indicadores foram calculados a partir de uma peça que não representa a realidade patrimonial e de resultado no final do exercício do último exigido pelo certame licitatório.

É exigência do EDITAL que os licitantes apresentem o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis anual, DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, COMO DETERMINA O INCISO I, DO ARTIGO 31 DA LEI 8.666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; ".

O licitante ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE POLIMOLDAGEM LTDA apresentou apenas um balancete referente a onze (11) meses de atividade!

A necessidade da exigência de documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira do participante do certame corresponde à medida de segurança jurídica que deriva do art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993, tendente a informar a satisfatória execução do objeto da contratação pelo vencedor e a garantia de possibilidade deste suportar as consequências de um eventual inadimplemento.

Assim exige o edital...



ANISIA DE SOUZA LIMA-ME

Rua Odilon Guimarães, 2556 (B) – José de Alencar – Fortaleza/CE CEP: 60.831-295
Fone: (85) 9.8175-9741 E-mail: comercialaniz@outlook.com CNPJ: 33.146.817/0001-21

o) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (tre) meses da data da apresentação da proposta.

e) Apresentação das seguintes índices que comprovem a boa situação financeira da empresa:

a) Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0;

b) Índice de Liquidez Geral (ILG) = $\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$

c) $PC + ELP$

Onde:

AC é o Ativo Circulante
PC é o Passivo Circulante
RLP é o Recalhável a Longo Prazo
ELP é o Exercício a Longo Prazo

d) Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0;

e) Índice de Liquidez Corrente (ILC) = $\frac{AC}{AT}$

PC

Onde:
AC é o Ativo Circulante
AT é o Passivo Circulante
e) Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,0;
f) Índice de Solvabilidade Geral (ISG) = $\frac{AT}{PC + ELP}$

Onde:
AT é o Ativo Total
PC é o Passivo Circulante
ELP é o Recalhável a Longo Prazo

PC + ELP

DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O regulamento do certame questionado prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei nº 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante.

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

ANISIA DE SOUZA LIMA-ME

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; "

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital de convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. "

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Importante destacar o inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

"Art. 41. A Administração não pode descomprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data

ANISIA DE SOUZA LIMA-ME

Av. Odilon Guimarães, 2556 (B) – José de Alencar – Fortaleza/CE CEP: 60.831-295
fone: (85) 9.8175-9741 E-mail: comercialaniz@outlook.com CNPJ: 33.146.817/0001-21



finalizada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital da licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Outro ponto fundamenta que o lustre pregoeiro, sem maiores considerações, declarou a habilitação da licitante acima mencionada, desconsiderando a exigência de que se cogita no item 16.5.1.1.

16.5.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

16.5.1.1. Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

O licitante apresenta a certidão de falência, concordata e recuperação judicial, mas não apresenta a exigência do item 16.5.1.1., que exige o comprovante de acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação deste.

Obviamente resta inabilitada por deixar de comprovar um documento de fundamental exigência editalícia, conforme preconiza o subitem 17.8.2.

17.8.1. Sera inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital.

Vale registrar que a presente licitação tem por objeto o "registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresas para o fornecimento e instalações de 20 (vinte) conjuntos de academias ao

ANISIA DE SOUZA LIMA-ME

Rua Odilon Guimarães, 2556 (B) – José de Alencar – Fortaleza/CE CEP: 60.831-295
Fone: (85) 9.8175-9741 E-mail: comercialaniz@outlook.com CNPJ: 33.146.817/0001-21



ar livre e 20 (vinte) academias para portadores de necessidades especiais (PNE)",

Tal descumprimento, deveria ter gerado a sua inabilitação, conforme entendimento do TJ-DF:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. LICITAÇÃO.
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. INABILITAÇÃO DA PROPOSTA FACE À SUA INADIMPLÊNCIA JUNTO À TERRACAF. PRENTESA DO EDITAL. 1. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SE TRADUZ NA REGRAS DE QUE O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, DEVENDO OS SEUS TERMOS SEREM OBSERVADOS ATÉ O FINAL DO CERTAME, VEZ QUE VINCULAM AS PARTES. 2. CORRETO OATO DA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICANDO QUEM NÃO COMPROVA PREENCHIMENTO DE UM REQUISITO EXPRESSO NO EDITAL. 3. RECURSO IMPROVADO. UNÂNIME. (TJ-DF - AC: 20010110177778 DF, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 09/09/2004, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 30/09/2004 Pág. : 53)

Dante do exposto, resta claro a inabilitação da empresa em comento, por deixar de apresentar o documento exigido no item 16.5.1.1. do presente edital.

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim a inabilitação para prosseguir no pleito da empresa ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações acolha o recurso e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Pacajus, 05 de março de 2021.



COMERCIAL ANIZ
DOM. & REPRESENTAÇÕES
Anisia Souza Lima
CNPJ: 33.146.817/0001-21

ANISIA DE SOUZA LIMA-ME

Rua Odilon Guimarães, 2526 (B) – José de Alencar – Fortaleza/CE CEP: 60.831-295
(85) 9.8175-9741 E-mail: anisia.souza@bol.com.br CNPJ: 33.146.817/0001-21